

TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 033/2026, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE URGÊNCIA DO NORTE DE MINAS- CISRUN, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Analisar e julgar a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS – CRT/MG**, inscrito no CNPJ 32.580.400/0001-00, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 033/2026, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CLÍNICA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, CALIBRAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E ENSAIOS DE SEGURANÇA ELÉTRICA NOS EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA DO NORTE DE MINAS – CISRUN, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E COMPONENTES, SISTEMA ON-LINE DE GESTÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO, VISITAS TÉCNICAS SEMANAIS ÀS UNIDADES DE MONTES CLAROS/MG E VISITAS MENSAS, IN LOCO, ÀS 54 BASES DESCENTRALIZADAS (INCLUINDO A CIDADE DE MONTES CLAROS). SENDO ELAS: 15 UNIDADES DE SUPORTE AVANÇADO E 50 UNIDADES DE SUPORTE BÁSICO.

Após análise do parecer da Assessoria Jurídica, o qual decido acolher em sua íntegra, conforme transcrição abaixo, e ao final decido:

“Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 018/2026, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CLÍNICA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, CALIBRAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E ENSAIOS DE SEGURANÇA ELÉTRICA NOS EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DO CONSÓRCIO**

INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA DO NORTE DE MINAS – CISRUN, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E COMPONENTES, SISTEMA ON-LINE DE GESTÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO, VISITAS TÉCNICAS SEMANAIS ÀS UNIDADES DE MONTES CLAROS/MG E VISITAS MENSAS, IN LOCO, ÀS 54 BASES DESCENTRALIZADAS (INCLUINDO A CIDADE DE MONTES CLAROS). SENDO ELAS: 15 UNIDADES DE SUPORTE AVANÇADO E 50 UNIDADES DE SUPORTE BÁSICO.

1. MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO:

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS – CRT/MG, CNPJ 32.580.400/0001-00, apresentou impugnação, tempestivamente, questionando, em síntese, as exigências relacionadas ao registro da empresa no CREA, à indicação de profissional responsável técnico registrado no CREA e à comprovação de qualificação técnica mediante documentos vinculados ao Sistema CONFEA/CREA.

A impugnação sustenta que profissionais técnicos industriais registrados no CFT/CRT possuem atribuições para execução de atividades relacionadas à manutenção, calibração, medições, testes de segurança elétrica e reparos em equipamentos médico-hospitalares, pleiteando a substituição das exigências vinculadas ao CREA/ART por documentos emitidos pelo conselho profissional competente, inclusive CFT/CRT/TRT.

Recebe-se a impugnação para análise de mérito, passando-se à apreciação dos argumentos apresentados.

2 - DO MÉRITO:

2.1 – DA ANÁLISE DO OBJETO E DA NATUREZA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

A pretensão apresentada pelo CRT/MG parte de uma interpretação do objeto como se a contratação estivesse limitada à execução isolada de serviços técnicos de manutenção, reparo ou assistência técnica em equipamentos médico-hospitalares.

Essa interpretação não corresponde à estrutura integral do objeto licitado.

O objeto do certame não se limita à execução material de intervenções técnicas individuais. Trata-se de contratação estruturada de Engenharia Clínica, envolvendo, de forma integrada, manutenção preventiva e corretiva, calibração, qualificação, testes de segurança elétrica, gerenciamento do parque tecnológico, controle das intervenções, acompanhamento técnico, fornecimento de componentes e gestão informatizada das atividades.

Portanto, a qualificação exigida no edital deve ser analisada considerando-se a natureza global e preponderante do serviço contratado, e não apenas uma parcela isolada das atividades que poderão ser executadas por profissionais integrantes da equipe técnica.

A própria impugnação reconhece a amplitude do objeto e relaciona diversas atividades que poderiam ser desempenhadas por técnicos industriais, como manutenção, calibração, medições, testes elétricos e reparos.

O fato de determinado profissional possuir atribuição legal para executar determinada atividade não implica, por si só, que a Administração esteja obrigada a adotar aquele profissional como responsável técnico global pelo contrato.

São situações distintas:

- a) atribuição profissional para execução de determinado serviço;
- b) responsabilidade técnica global pela execução de um contrato de Engenharia Clínica;
- c) qualificação técnico-profissional exigida para a contratação;
- d) composição da equipe que efetivamente executará as atividades.

A Administração deve estabelecer os requisitos compatíveis com o objeto integral que pretende contratar, sem impedir que outros profissionais legalmente habilitados integrem a equipe contratada para execução de atividades compreendidas em suas respectivas atribuições.

2.2 – DA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO E DO REGISTRO NO CREA

A impugnação pretende que a exigência de profissional registrado no CREA seja substituída por previsão genérica de aceitação de profissional registrado em qualquer conselho profissional que possua atribuição relacionada a alguma das atividades compreendidas no objeto.

Não se mostra adequada essa substituição.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 admite, para fins de qualificação técnica, a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando aplicável, bem como documentação relacionada à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

A expressão “entidade profissional competente” não significa que todos os conselhos profissionais sejam indistintamente intercambiáveis. A identificação do conselho competente deve guardar relação com a atividade efetivamente contratada e com a responsabilidade técnica que se pretende comprovar.

Esse entendimento encontra respaldo em orientação recente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, segundo a qual a exigência de registro ou inscrição profissional deve estar relacionada ao conselho responsável pela fiscalização da atividade básica ou do serviço preponderante da licitação.

No presente caso, o objeto foi estruturado como contratação de Engenharia Clínica, e não como contratação isolada de serviços de eletrotécnica, eletrônica, eletromecânica ou manutenção executada por técnicos industriais.

A exigência de profissional engenheiro como responsável técnico global está vinculada, portanto, à natureza do serviço que constitui o núcleo da contratação e à necessidade de que exista profissional legalmente habilitado para responder perante a Administração pela coordenação, supervisão, acompanhamento e responsabilidade técnica do conjunto das atividades contratadas.

Não se pretende, com isso, impedir a participação de técnicos industriais na execução dos serviços.

Ao contrário, profissionais registrados no CFT/CRT poderão integrar a equipe da contratada e executar as atividades compatíveis com suas respectivas atribuições legais, observados os limites estabelecidos pela legislação profissional aplicável.

O que não se admite é transformar a atribuição legal para execução de uma determinada atividade em direito automático à substituição do responsável técnico global exigido para o contrato.

2.3 – DAS RESOLUÇÕES DO CFT/CRT

A Administração reconhece a existência das normas e resoluções indicadas pelo impugnante, inclusive as Resoluções CFT nº 136/2021, nº 074/2019, nº 111/2020, nº 118/2020 e nº 121/2020, mencionadas na impugnação.

Tais normas estabelecem atribuições profissionais no âmbito do Sistema CFT/CRTs.

Todavia, a existência de atribuições profissionais conferidas aos técnicos industriais não produz como consequência jurídica a obrigatoriedade de a Administração substituir o profissional responsável pela condução técnica global de determinado objeto contratual.

As atribuições profissionais e as exigências de habilitação em licitação possuem funções distintas.

As primeiras delimitam aquilo que determinado profissional pode executar e assumir perante seu respectivo conselho profissional.

As segundas estabelecem os requisitos mínimos que a Administração considera necessários para demonstrar que o futuro contratado possui capacidade para executar satisfatoriamente o objeto.

Assim, não existe incompatibilidade entre:

- a possibilidade de atuação de técnicos industriais em atividades de sua competência; e
- a exigência de profissional de nível superior, registrado no CREA, para exercer a responsabilidade técnica global pela contratação de Engenharia Clínica.

A Administração não está afirmando que todo serviço de manutenção de equipamento médico-hospitalar somente possa ser executado por engenheiro.

O requisito editalício possui alcance distinto: exige que a empresa contratada disponha de profissional legalmente habilitado para assumir a responsabilidade técnica global pelo contrato, sem prejuízo da composição de equipe multidisciplinar.

2.4 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO PROFISSIONAL

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o conjunto de documentos que pode ser exigido para comprovação da qualificação técnica, incluindo registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando aplicável, e comprovação de qualificação técnico-profissional.

A interpretação desse dispositivo deve ser feita em conjunto com a natureza do objeto.

Não seria tecnicamente adequado admitir, de forma automática, qualquer registro profissional sempre que o profissional possua alguma atribuição relacionada a uma parcela do serviço.

Se assim fosse, a Administração não poderia definir o perfil profissional necessário à coordenação de contratos complexos e multidisciplinares, bastando ao interessado demonstrar atribuição para uma atividade parcial do objeto.

Essa interpretação desconSIDERARIA a diferença entre a atividade preponderante contratada e as atividades auxiliares ou complementares que compõem sua execução.

No presente certame, a exigência do CREA está relacionada à responsabilidade técnica global pela Engenharia Clínica, razão pela qual não há fundamento para substituí-la genericamente por inscrição no CFT/CRT- ou seja, claramente um serviço de engenharia com atribuições muito bem definidas no sistema CREA/CONFEA.

2.5 – DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 impede a adoção de exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação sem pertinência com o objeto.

Não é essa a situação verificada.

A exigência questionada possui relação direta com o objeto, encontra fundamento na necessidade de responsabilidade técnica compatível com a atividade preponderante contratada e não impede que a futura contratada disponha de equipe multidisciplinar composta por profissionais de diferentes formações e conselhos profissionais.

A Administração não está estabelecendo requisito estranho ao objeto, mas buscando assegurar que a empresa contratada possua estrutura técnica compatível com a complexidade e a abrangência dos serviços de Engenharia Clínica.

O requisito também não impede a participação de empresas que possuam, em sua estrutura, técnicos industriais registrados no CFT/CRT.

A restrição apontada pelo impugnante somente existiria se o edital impedisse a utilização desses profissionais na execução das atividades para as quais estejam legalmente habilitados, o que não constitui objeto da exigência analisada.

2.6 – DA DISTINÇÃO ENTRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

Cumprir realizar uma distinção relevante para adequada interpretação das exigências do edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União estabelece que a exigência de registro ou averbação do atestado de capacidade técnico-operacional da empresa no CREA não deve ser utilizada como requisito de comprovação da capacidade operacional da pessoa jurídica. O Acórdão nº 3.094/2020 – Plenário admite, por outro lado, a utilização de ART, CAT ou documentos equivalentes vinculados aos profissionais para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional e para conferência da autenticidade das informações.

Dessa forma, a exigência de profissional responsável técnico registrado no CREA não deve ser confundida com eventual exigência de que todo e qualquer atestado operacional da pessoa jurídica tenha que ser registrado nesse conselho.

A finalidade da exigência de responsável técnico é comprovar que a empresa dispõe de profissional habilitado para assumir a responsabilidade técnica correspondente ao objeto.

Já a comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica deve observar os documentos admitidos pela Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência dos órgãos de controle.

Assim, a presente decisão não adota interpretação de que a capacidade técnico-operacional da empresa somente possa ser comprovada mediante registro de seus atestados no CREA.

A exigência de CREA permanece vinculada à responsabilidade técnica e à qualificação técnico-profissional compatíveis com a natureza global do objeto.

2.7 – DA ART E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART constitui instrumento próprio do Sistema CONFEA/CREA destinado ao registro das responsabilidades técnicas decorrentes das atividades profissionais abrangidas por aquele sistema.

Quando o edital exige profissional engenheiro responsável técnico pelo contrato de Engenharia Clínica, a ART correspondente constitui instrumento de formalização e rastreabilidade da responsabilidade assumida pelo profissional.

Isso não impede que outros profissionais, inclusive técnicos industriais registrados no CFT/CRT, realizem atividades de sua competência e formalizem suas respectivas responsabilidades mediante o instrumento profissional correspondente, quando exigível.

Portanto, a existência da ART relativa ao responsável técnico global não exclui a utilização de TRT por profissionais técnicos integrantes da equipe, desde que a atividade executada esteja dentro de suas atribuições legais.

O que se preserva é a existência de um responsável técnico global compatível com o serviço preponderante contratado-ENGENHEIRO.

2.8 – DA COMPLEXIDADE E DA RESPONSABILIDADE ASSOCIADA AO OBJETO

A contratação envolve parque de equipamentos médico-hospitalares utilizado em ambiente assistencial, abrangendo equipamentos cuja indisponibilidade ou funcionamento inadequado pode produzir impactos diretos sobre a continuidade e a segurança dos serviços de saúde.

Além da manutenção, o objeto contempla calibração, qualificação, testes de segurança elétrica, gerenciamento do parque tecnológico e acompanhamento sistemático das intervenções.

A responsabilidade contratual, portanto, ultrapassa a execução pontual de reparos.

É necessário assegurar coordenação técnica, rastreabilidade das intervenções, controle das condições de funcionamento dos equipamentos, gestão dos registros de manutenção, acompanhamento das calibrações e qualificações e organização das informações técnicas do parque tecnológico.

Essa estrutura justifica a exigência de responsável técnico compatível com a natureza global da contratação.

A opção administrativa não se fundamenta na impossibilidade de atuação de técnicos industriais, mas na necessidade de que exista profissional responsável pela condução técnica global do contrato.

2.9 – DA NÃO SUBSTITUIÇÃO DO CREA PELO CFT/CRT

Diante do exposto, não se mostra adequada a alteração pretendida pelo CRT/MG para que o edital passe a admitir indistintamente:

“conselho profissional competente”

em substituição à exigência relacionada ao CREA para o responsável técnico global.

A redação genérica poderia permitir que a responsabilidade técnica global fosse assumida por profissional cuja formação e atribuições estejam relacionadas somente a uma parcela do objeto, sem correspondência necessária com a atividade preponderante da contratação.

O edital deve guardar coerência entre o objeto, a responsabilidade técnica exigida e a qualificação profissional necessária.

A Administração, portanto, mantém a exigência de profissional engenheiro registrado no CREA para a responsabilidade técnica global da contratação, sem prejuízo da participação de técnicos industriais e demais profissionais legalmente habilitados na composição da equipe executora.

2.10 – DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA LEI Nº 14.133/2021

Não se identifica, no requisito impugnado, exigência desprovida de pertinência com o objeto ou criada com finalidade de restringir artificialmente a competição.

A exigência decorre da natureza da contratação e possui relação direta com a necessidade de responsabilidade técnica sobre os serviços de Engenharia Clínica.

A jurisprudência recente do TCE-MG, inclusive, reforça que a análise da entidade profissional competente deve considerar a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Nesse contexto, a exigência de registro profissional deve ser compreendida dentro da estrutura global do objeto, não sendo possível equiparar automaticamente todas as profissões que possuem atribuições incidentes sobre alguma atividade isolada do contrato.

Diante da análise dos argumentos apresentados pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG, conclui-se que não há fundamento suficiente para acolhimento do pedido de substituição da exigência de responsável técnico registrado no CREA por profissional registrado exclusivamente no CFT/CRT.

A contratação possui como núcleo a prestação integrada de serviços de Engenharia Clínica, sendo legítima a exigência de profissional habilitado e registrado no conselho profissional correspondente à atividade preponderante e à responsabilidade técnica global estabelecida para o objeto.

A exigência não impede a participação de profissionais técnicos industriais na execução das atividades que estejam compreendidas em suas atribuições legais, nem impede que a contratada constitua equipe multidisciplinar.

Por outro lado, a Administração não adota interpretação segundo a qual todos os serviços individuais devam ser executados por engenheiro, reconhecendo-se a possibilidade de atuação de técnicos e demais profissionais habilitados, dentro dos limites de suas respectivas atribuições legais.

Registra-se, ainda, que a comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica deverá observar a disciplina da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência aplicável, não se confundindo com a qualificação técnico-profissional do responsável técnico.

3 – CONCLUSÃO

Dessa forma, opinamos pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS – CRT/MG** e, no mérito, **INDEFERE-SE** o pedido de substituição das exigências de responsabilidade técnica vinculadas ao CREA por registro no CFT/CRT, mantendo-se o requisito de profissional engenheiro registrado no CREA para assumir a responsabilidade técnica global pela execução do objeto.

Permanecem, portanto, inalteradas as condições essenciais do Edital nº 018/2026 quanto à exigência de responsável técnico compatível com a natureza preponderante do objeto, não havendo necessidade de republicação do instrumento convocatório em decorrência dos argumentos apresentados na presente impugnação.

Ressalva-se que a execução dos serviços poderá contar com equipe multidisciplinar, inclusive profissionais registrados no CFT/CRT, desde que suas atividades estejam abrangidas por suas respectivas atribuições profissionais e sejam observadas as exigências legais aplicáveis.

Opinamos pela permanência da sessão com a data prevista em Edital."

Após análise das alegações da Assessoria Jurídica, bem como da legislação colacionada, DECIDO:

Pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA da IMPUGNAÇÃO apresentada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS – CRT/MG**, inscrito no CNPJ 32.580.400/0001-00, mantendo o Edital com as exigências previstas e pela permanência da sessão com a data prevista em Edital.

Montes Claros/MG, 02 de outubro de 2026.

GONSALO ANTONIO
MENDES DE
MAGALHAES:82237530653
Gonsalo Antônio Mendes de Magalhães
Presidente do CISRUN

Assinado de forma digital
por GONSALO ANTONIO
MENDES DE
MAGALHAES:82237530653